



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292397-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, são agravados KEITY RODRIGUES FARIAS e WILLIAM RODRIGUES FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2292397-26.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA

AGRAVADOS: KEITY RODRIGUES FARIAS E WILLIAM RODRIGUES FARIAS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 49256

PLANO DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE
PROCEDIMENTOS CONTRATADOS – MULTA APLICADA
DE FORMA DESPROPORCIONAL – REDUÇÃO
DETERMINADA – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito relativo a Cumprimento de Sentença, mandou a fixação de multa de R\$-25.000,00 por problemas em atendimento domiciliar, vulnerado ajustamento entre as partes; aponta de rigor excessivo na fixação, exíguo o prazo conferido para regularização, presente problema apenas em relação a um dos assistidos, ou reduzido o apenamento.

Recurso bem processado, respondido. Parecer a fls.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; os autos dão conta de situação que demanda exame da situação fática revelada – e em princípio deveras se pode dizer que o “quantum” arbitrado está sobremodo elevado, além do que aleatório e meramente dogmático o valor localizado em Primeiro Grau; o descumprimento fora parcial e temporário, já retomada a prestação dos atendimentos.

E de aí que por evitar violação ao Princípio contido no Art.884 do Código Civil, fica reduzida a multa para CINCO MIL REAIS, valor esse que atende à punição pelo ligeiro problema havido, e sem que houvera algum prejuízo.

Lembrar sempre: toda decisão judicial há que ser justa.

Pelos motivos suso expostos, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica